PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº. 8037983-47.2021.8.05.0000, da Comarca de Barra Impetrantes: Dr. Silvio L. Clemente (OAB/SP nº. 349.007) e Dr. Clemilson Lopes (OAB/SP nº. 279.526) Paciente: Lourisvaldo Leite da Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Processo de Origem nº. 0000128-87.2019.8.05.0018 Procurador de Justica: Dr. Nivaldo dos Santos Aguino Relator: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA, RESSALTANDO-SE A INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO PACIENTE. PACIENTE DENUNCIADO EM RAZÃO DE, NO DIA 23.02.2019, POR VOLTA DAS 16:49H, EM COMPANHIA DE COAUTOR, HAVER ADENTRADO, AMBOS ARMADOS, NAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA VÍTIMA, NA CIDADE DE BURITIRAMA, SUBTRAINDO, COM VIOLÊNCIA, DINHEIRO E CELULARES DE TODOS OS PRESENTES, DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR FUGINDO. APÓS. EM UMA MOTOCICLETA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL, VISTO A GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO, BEM COMO PELO FATO DO PACIENTE HAVER EMPREENDIDO FUGA DESDE 23.02.2019. SEM NOTÍCIAS DE SEU PARADEIRO DESDE ENTÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR COMBATIDA, E DE SUA ATUALIDADE. INVIÁVEL, NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ANALISAR A EXISTÊNCIA DA AUTORIA DELITIVA NA PESSOA DO PACIENTE, INCLUSIVE PORQUE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, DESNECESSÁRIA SUA PROVA CABAL, BASTANDO APENAS INDÍCIOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA, NA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas PARTE CONHECIDA. Corpus nº 8037983-47.2021.8.05.0000, em que figura como paciente Lourisvaldo Leite da Silva, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Barra. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente da impetração, denegando a ordem na parte conhecida, nos termos do voto da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Relatora. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado -Por unanimidade. Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de LOURISVALDO LEITE DA SILVA, qualificado nos autos, em que se aponta como Autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Aduzem os ilustres Advogados Impetrantes, em síntese, Comarca de Barra. que o paciente responde a ação penal, acusado de roubo majorado (art. 157, parágrafo 2º, incisos I, II e V), por fato supostamente ocorrido em 23.02.2019, com prisão preventiva decretada em 09.04.2019, e sofre constrangimento ilegal diante da desnecessidade de sua prisão cautelar. bem como pela ausência de contemporaneidade desta medida extrema. Por tais razões, requerem, liminarmente, a expedição de "salvo conduto ou contra mandato (sic)", ou aplicação de medias cautelares diversas, e, no mérito, a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 21092027, veio instruída com os IDs 21092029 a 21092034. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, em 08.11.2021, conforme "Termo de Distribuição" (ID 21098922). Indeferida a liminar pleiteada (ID 21455295), vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade impetrada (ID 21957906). Nesta instância, emitiu parecer a douta

Procuradoria de Justica manifestando-se pela denegação da ordem (ID Manifestação do paciente, através de Advogados constituídos, ratificando os termos da inicial e reforcando a inexistência de provas da autoria delitiva (ID nº. 22262910). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Verifica—se dos autos que o paciente foi denunciado na forma do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, acusado do roubo majorado, sendo "1. Narra a autoridade policial que, no dia 23 de o fato assim descrito: fevereiro de 2019, no supermercado da vítima, na cidade de Buritirama, os denunciados, armados com uma arma de fogo e fazendo uso de uma motocicleta, adentraram no mercado e rendendo a funcionária da vítima, passaram a recolher todo o dinheiro dos caixas, além de aparelhos celulares de sua esposa e de sua cliente. [...]" (ID nº. 19974575). Foi decretada a prisão preventiva do paciente em 09.04.2019, em razão da demonstração de sua necessidade como garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, evidenciando, a decisão combatida, os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, com a seguinte e suficiente fundamentação: "Inicialmente, no caso em análise, os indícios de materialidade e autoria do delito estão evidenciados nos autos. Relata a autoridade policial que a pessoa de IAGO VICKTOR ALVARENGA ALENCAR conduzia a moto e que, nas investigações, a moto de propriedade de IAGO VICKTOR tinha as mesmas características da que aguardava o assaltante do lado de fora para "dar a fuga". O avô de IAGO VICKTOR relatou que o seu neto estava em companhia da pessoa de LOURISVALDO LEITE DA SILVA, vindos da cidade de Avelino Lopes/PI para buscar um veículo oriundo de São Paulo. Ao rastrear o celular da vítima MAIRA DE JESUS DE SENA, os policiais chegaram até a pessoa de EVERALDO MANOEL DOS SANTOS, residente em Avelino Lopes/PI, que adquiriu o celular de seu primo IGOR PRÓSPERO GAMA, este em viagem. Por sua vez, IGOR PRÓSPERO GAMA, entrou em contato com a Autoridade Policial e declarou que efetivamente comprou o celular das mãos de IAGO. Por fim, a Autoridade Policial descobriu o endereço do genitor do acusado LOURISVALDO LEITE DA SILVA na localidade do DIONISINHO, também em Avelino Lopes/PI, contando contra o investigado um inquérito e uma ação penal contra aquele. Não conseguindo lograr êxito em localizá-los, requereu a Autoridade Policial a decretação da preventiva contra os acusados LOURISVALDO LEITE DA SILVA e IAGO VICKTOR ALVARENGA ALENCAR, possivelmente homiziados no Estado de São Paulo. Tendo-se em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito - fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica. Tal medida lida com direito fundamental, qual seja, a liberdade do indivíduo, a prisão preventiva é expediente de caráter excepcional, só devendo ser adotada quando presentes requisitos previstos em lei que indiquem sua extrema necessidade. Pois bem, compulsando o in folio não restam dúvidas que os pressupostos para a medida excepcional encontram-se presentes. O presentante do Ministério Público, à fl. 27v, em sua bem e fundamentada manifestação foi favorável pela decretação da prisão preventiva. Pontuou o Parquet que os requeridos evadiram-se do local do crime, obstaculizando uma possível aplicação da lei penal. Como se sabe, "eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por

si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva". Mais notadamente quando os mesmos atacaram duas pessoas no centro da cidade, com armas de fogo e que podem atacar novamente, gerando sensação de medo na comunidade ou a impunidade. In casu, a gravidade concreta do delito, a agressividade no perímetro fático do caso, indica a necessidade, ao menos momentaneamente, de contenção provisória dos acusados, preservando-se o êxito das investigações com vistas à ulterior aplicação da lei penal e obstaculizando eventual reiteração criminosa. [...] que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resquardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer. Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. [...] em face da suposta prática do delito narrado, ao tempo em que, com fundamento nas regras dos arts. 312 e 313, I, do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos representados LOURISVALDO LEITE DA SILVA e IAGO VICKTOR ALVARENGA ALENCAR, com vistas à preservação da ordem pública e futura aplicação da Lei, servido este instrumento como ofício/mandado. [...]" (ID Nesse contexto, constata-se que o paciente demonstra periculosidade concreta, evidenciada no modo de execução da prática delitiva, bem como objetivou furtar-se à aplicação da lei penal, evadindose logo após o crime, sem sua captura até a presente data, sendo necessária a manutenção da sua prisão cautelar, como garantia da ordem pública e para garantia da aplicação da lei penal. Importante a transcrição do seguinte trecho do parecer Ministerial (ID nº. 22247783): "[...] Veja-se que para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos, que são a prova da materialidade e os indícios de autoria, nos termos do art. 312, parte final do CPP. Além disso, os chamados "fundamentos da prisão preventiva", previstos na parte inicial do mencionado dispositivo legal, indicam justamente qual é o perigo da liberdade do acusado para o processo. Em outras palavras, expressam o periculum libertatis, demonstrando o motivo pelo qual a prisão do réu é necessária antes do trânsito em julgado. Em tempo, válido salientar conforme consta dos informes, embora a prisão preventiva tenha sido decretada desde o dia 09 de abril de 2019, até a presente data não consta registro de cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Ora, em que pese o argumento defensivo, infere-se o acerto da decisão hostilizada, pois não se revela crível conceber que o Paciente não pudesse apresentar-se à Justiça, comprovando seu intento de colaborar com a apuração dos fatos. Ao revés, sua desídia demonstra conduta merecedora de reproche. Nessa senda, não se pode olvidar que o comportamento do Paciente de evadir-se justifica a mantença da medida constritiva fustigada, porque incompatível com o argumento defensivo de que o mesmo não pretende se furtar à ação da justiça. O acertado decisum há de ser mantido diante dos fundamentos ali lançados pelo nobre Magistrado, atendendo aos reclamos da Lei Maior, mais precisamente o comando contido no artigo 93, inciso IX, ao lado das diretrizes estabelecidas pela Lei Instrumental quando à manutenção da custódia preventiva. Fato é que a ordem pública foi gravemente abalada, deixando uma marca de impunidade, de modo que a sociedade anseia por justiça e cobra do Estado uma resposta rápida e efetiva. Portanto, a manutenção da segregação cautelar do Paciente se faz necessária a fim de garantir a ordem pública, haja vista,

diante do modus operandi empregado pela mesma para a prática do crime, que em liberdade e tendo os mesmos estímulos voltará a delinguir, tendo abalado de forma irremediável a ordem pública. [...]" (ID nº. 22247783). Os impetrantes alegam, ainda, que não há provas da autoria delitiva na pessoa do paciente. Além de ser inviável a análise aprofundada de prova na estreita via do habeas corpus, como é o caso do mencionado tema, deve ser ressaltado que para a decretação da prisão preventiva, é necessária a presença de indícios suficientes da autoria delitiva. Dessa forma, não se conhece do referido pedido de inexistência de provas da autoria delitiva na pessoa do paciente. Não se pode falar, pelos mesmos motivos acima elencados, de ausência de contemporaneidade do decreto preventivo. "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. Nesse sentido: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA, CÁRCERE PRIVADO E SEQUESTRO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, DANO QUALIFICADO, CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA, INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- ROBATÓRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPCÃO DAS ATIVIDADES PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. que concerne à alegada ausência de contemporaneidade do decreto prisional. verifica-se que, embora os fatos tenham ocorrido em 26/10/2020 e a prisão temporária tenha sido decretada mais recentemente, em 16/9/2021, e convertida em preventiva em 3/10/2021, tenho que, na hipótese, não há que se falar em extemporaneidade do decreto, já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação e a prisão cautelar foi decretada tão logo reunidos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da imposição da medida extrema. Feito o juízo de ponderação entre a medida imposta - restrição da liberdade de ir e vir - e os resultados que se buscam resquardar - garantia da ordem pública -, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade IX - Pontualmente, evidencia-se a contemporaneidade da medida, destinada à salvaguarda, por um lado, da ordem pública, ante a periculosidade do agente e, por outro e em reforço, à conveniência da instrução processual que, de outra maneira, estaria em risco pelas circunstâncias supramencionadas quanto à condição de policial militar, integrante da guarda pessoal do Deputado Estadual, de membro da SISO e pelas atitudes concretas de intimidação das vítimas. X - De mais a mais, a contemporaneidade da cautelar deve ser aferida não tomando por base apenas a data dos fatos investigados, mas, igualmente, levando em conta a permanência de elementos que indicam que os riscos aos bens que se buscam resquardar com sua aplicação ainda existem. Nesse sentido, a gravidade da conduta aliada à periculosidade do agravante, integrante de organização criminosa estruturada na sede do Parlamento estadual, como destacado alhures, bem como o processamento da ação penal (na fase instrutória) evidenciam a contemporaneidade da prisão. XI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (STJ-5aT., AgRg no HC 698356/RR, rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 23.11.2021, DJe 26.11.2021). Pelo exposto, denega-se a ordem Salvador, 18 de abril de 2022. Desa. IVETE CALDAS na parte conhecida.

SILVA FREITAS MUNIZ Relatora